



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07300/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01736/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 07300/19.
2. Origem: IPREV/SR - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.
3. Aposentando (a): Márcia Rodrigues Tinto Lopes.
4. Cargo: Professor P1 (Zona Rural).
5. Idade: 51 anos.
6. Matrícula: 5018.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
8. Autoridade responsável: Thácio da Silva Gomes – Superintendente do IPREV/SR.
9. Data do ato: 01/06/2020 (Data da retificação do ato).
10. Data da publicação: Diário Oficial Eletrônico, em 03/06/2020.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 49/53, entendeu pela necessidade de notificação do gestor para:

- Encaminhar as Certidões do INSS referente aos períodos de 01/02/1989 a 31/12/1996 e 01/03/1997 a 31/12/1997;
- Justificar a pequena diferença existente entre os cálculos proventuais (Adicional Tempo de Serviço: R\$ 362,99–fls. 40) e o contracheque de 03/2019 (Adicional Tempo de Serviço: R\$ 362,44–fls. 44);
- Retificar a Portaria N° 015/2019 (fls. 42) para fazer constar o nome de casada da ex-servidora: Márcia Rodrigues Tinto Lopes, conforme a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07300/19

certidão de casamento às fls. 06. Realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial.

Devidamente citado, o gestor apresentou pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminhou a defesa por meio do Doc. TC. n.º 41719/20.

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.83/85), concluiu pelo saneamento das demais irregularidades, restando apenas a ausência das certidões do INSS requeridas, informando que o gestor pediu prazo de 90 (noventa) dias para envio das mesmas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer n.º 1095/20, fls. 88/99, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela “concessão de registro ao benefício ora apreciado, concedido à Sra. Marcia Rodrigues Tinto Pinto” bem como assinação de prazo ao “Gestor do RPPS municipal que informe o andamento das providências que estão sendo tomadas para a obtenção da CTC, que, segundo a Defesa, já teria sido solicitada ao INSS”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela:

- 1) **Legalidade e concessão do competente registro** ao ato aposentatório da Sra. Márcia Rodrigues Tinto Lopes.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Márcia Rodrigues Tinto Lopes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO